



Número: **0600167-43.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DO POVO PARA O POVO 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
cristiane lopes (REPRESENTADO)			
Pedro Mancebo (REPRESENTADO)			
JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18746 040	20/10/2020 13:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600167-43.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: DO POVO PARA O POVO 51-PATRIOTA / 70-AVANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
REPRESENTADO: CRISTIANE LOPES, PEDRO MANCEBO, JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela Coligação "Do Povo Para o Povo" (Avante/Patriota) em face da Coligação "Juntos por Amor a Porto Velho" (PP/PROS) e dos candidatos Cristiane Lopes e Pedro Mancebo.

Narra que nos dias 17, 18 e 19/10/2020, os representados veicularam propaganda irregular em inserção na televisão, consistente na utilização de discurso de apoiador ao longo de toda a propaganda.

Afirma que o regramento legal proíbe a aparição de apoiador em tempo superior a 25% da inserção, mas que os representados abusaram desse meio de divulgação de propaganda, diante da utilização do apoiador durante toda a propaganda, não sendo possível identificar a voz do candidato.

Busca a tutela jurisdicional para que se determine, liminarmente, que todas as geradoras de sinal de televisão se abstenham de veicular a propaganda impugnada, até que seja respeitado o limite legal contido na norma eleitoral, bem como a fixação de multa solidária para cada inserção veiculada em descumprimento à decisão judicial.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Cinge-se a controvérsia à utilização de apoiador em mais de 25% do tempo da propaganda eleitoral em inserção na televisão, que foi veiculada pelos representados nos dias 17, 18 e 19/10/2020.

Da análise dos vídeos juntados aos autos, percebo que se trata de idêntica inserção de propaganda eleitoral televisiva com duração de 30 segundos, na qual a fala e a imagem dos apoiadores é intercalada com imagens da representada Cristiane Lopes, que aparece em situações permitidas pelos incisos I e II do § 2º do art. 74 da



Resolução TSE 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 74. (*omissis*)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha ([Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º](#)):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos."

Para a comprovação de que os apoiadores efetivamente utilizaram mais de 25% do tempo da inserção de propaganda eleitoral impugnada, é preciso a prova pericial, que não foi juntada aos autos, inviabilizando-se a apreciação da medida liminar requerida.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a inicial desta representação e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de citação/notificação/intimação desta 2ª Zona Eleitoral.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Porto Velho/RO, datado e assinado digitalmente.

Sérgio William Domingues Teixeira
Juiz Eleitoral

